



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000438885

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000919-84.2024.8.26.0404, da Comarca de Orlândia, em que é apelante BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, é apelado JOSÉ LÁZARO DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente) E JOSÉ MARCOS MARRONE.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

CLAUDIA SARMENTO MONTELEONE

Relatora

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO nº 1000919-84.2024.8.26.0404

COMARCA: Orlândia — 2ª Vara

APELANTE: Banco Santander S/A.

APELADO: José Lázaro da Silva

Voto nº 11.289

**DIREITO CIVIL. APELAÇÃO.
CONTRATOS. RECURSO NÃO
PROVIDO.**

I. Caso em Exame:

Anulatória de débito com pedido liminar de suspensão dos descontos e danos morais. Fraude na contratação de empréstimo consignado indesejado. Nulidade do contrato e indenização por danos morais.

II. Questão em Discussão:

Determinar a responsabilidade do banco pela fraude ocorrida e a adequação dos honorários sucumbenciais fixados.

III. Razões de Decidir:

Fraude conhecida como “golpe da falsa central de atendimento” não pode ser atribuída diretamente ao banco, mas a responsabilidade emerge da falta de diligência e segurança na transação, que fugiu do perfil do consumidor. Os honorários sucumbenciais foram fixados dentro dos parâmetros legais, não comportando reparo.

IV. Dispositivo e Tese:

Recurso não provido.

Tese de julgamento: 1. A responsabilidade do banco decorre da falta de segurança na transação. 2. Honorários sucumbenciais adequados

aos parâmetros legais.

Vistos.

Trata-se de Ação “Anulatória de Débito c/ Pedido Liminar de Suspensão dos descontos c.c. com Danos Morais” movida por José Lázaro da Silva contra Banco Santander S.A. alegando que, em 15/04/2024, recebeu ligação de um suposto colaborador do Réu para tratativas quanto ao cancelamento de cartão consignado e ressarcimento de valores, sendo induzido a baixar aplicativo em seu telefone móvel e realizar transações, resultando na contratação indesejada de empréstimo consignado no valor de R\$ 68.239,76, a ser pago em 84 parcelas de R\$ 1.575,25. Alegou a nulidade do negócio jurídico em virtude de fraude. Requereu a declaração de nulidade do contrato e a indenização dos danos morais, no importe de R\$ 5.000,00.

Sobreveio a Sentença (fls. 217/219) que julgou o feito parcialmente procedente, para declarar a inexistência do contrato questionado nos autos e o débito correspondente, bem como a interrupção definitiva dos descontos mensais.

Apelou o Réu (fls. 222/237) sustentando a legalidade da contratação ocorrida de forma digital, inexistência de ato ilícito por parte da instituição financeira, bem como a inocorrência de falha na prestação do serviço. Aduziu, ainda, o montante excessivo fixado a título de honorários sucumbenciais, merecendo ser reduzido. Requereu o provimento do recurso.

Contrarrazões às fls. 244/248.

Recurso tempestivo, com preparo devidamente recolhido (fls. 238/239).

É o relatório.

A pretensão deduzida não merece acolhida.

Com efeito, a fraude noticiada nos autos, conhecida como “golpe da falsa central de atendimento” ou “golpe do falso funcionário”, não poderia, a princípio, ser atribuída ao Banco réu, que não concorreu para a iniciativa das operações fraudulentas.

Como é cediço, através do citado golpe, o fraudador se identifica como funcionário do banco em contato telefônico com a vítima e noticia operações suspeitas em sua conta bancária, orientando-a sobre como proceder.

Logo, a instituição financeira não poderia, *a priori*, evitar a fraude.

Entretanto, a responsabilidade dos bancos, na espécie, emerge da ausência de diligência e segurança no monitoramento da transação, a qual fugiu do perfil do consumidor no caso em exame, o que a instituição financeira não logrou êxito em afastar (art. 373, II, do CPC), como bem denotado no Julgado combatido.

Além disso, *in casu*, cumpre ressaltar que o Apelado registrou boletim de ocorrência de forma presencial quanto ao evento danoso ocorrido (fls. 12/13), bem como devolveu a importância disponibilizada em sua conta corrente através de depósito judicial (fls. 26/27), valor oriundo da contratação fraudulenta.

Tal cenário evidencia, de fato, a ausência de interesse do Autor em realizar o negócio jurídico questionado na lide, reforçando, assim, a origem ilícita da transação.

Quanto aos honorários sucumbenciais, verifica-se que foram fixados dentro dos parâmetros legais previstos no art. 85, § 2º, do CPC, considerando o trabalho desenvolvido pelo advogado das partes, não comportando

qualquer reparo.

Logo, a sentença recorrida merece ser mantida, vez que deu adequada solução à controvérsia dos autos, nos termos do art. 252 do Regimento Interno deste E. TJSP.

Por fim, anote-se que não precisa o Julgador reportar-se a todos os argumentos trazidos pelas partes, se apenas um deles —ou alguns deles —é o bastante para sua conclusão.

Consigne-se que toda matéria infraconstitucional e constitucional fica expressamente considerada prequestionada, observando-se ainda que é pacífico no STJ que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205/SP, Min. Félix Fischer, DJ 08.05.2006, p. 24).

Diante do exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso interposto para manter a sentença apelada.

Em razão da sucumbência, majoro os honorários advocatícios previamente arbitrados em favor do patrono do Autor para 15% do valor da causa, com fundamento no art. 85, §11, do CPC.

CLAUDIA SARMENTO MONTELEONE
Relatora